

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, AGENTE DE CONTRATAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE,
ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

A empresa **BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 37.867.745/0001-62, I.E. 508.012.768.116, I.M. 771, e NIRE. 35630605679, com sua sede a Avenida Ângelo Takaki, nº 2261, Centro, CEP. 15.745-000, na cidade de Paranapuã, estado de São Paulo, neste ato representada pelo Sr. **Augusto Henrique Novelli Brassaroto**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 33.577.700-4, emitida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e, devidamente Inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 314.733.998-07, que na qualidade de proprietário, serve-se do presente instrumento para dirigir-se a Presidente desta Doutra Comissão designada para julgar e processar o Processo Licitatório nº 003/2025, instaurado sob modalidade Concorrência Eletrônica nº 01/2025, objetivando a execução de "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE GARAGEM E LAVANDERIA NO EDIFÍCIO SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE**", vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa a **CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA – EPP**, pelos fundamentos que passa a expor: o que faz com supedâneo no Art. 165, § 4º da Lei Federal 14.133/2021, por meio do **qual requerer** a V. Sª. que se digne acatar as razões recursais voltadas para decretar a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, pelos fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, impende destacar que o presente recurso é **tempestivo**, conforme disposto no Art. 165, § 4º da Lei Federal 14.133/2021, "*O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso*", portanto conforme disposto na Plataforma Eletrônica BLL, o prazo finda-se "**04/08/2025 00:00:00**", portanto totalmente tempestivo.

II – DOS FATOS

A ora Recorrente participou regularmente da **Concorrência Eletrônica nº 001/2025**, promovida pela **Câmara Municipal de Estrela D'Oeste, Estado de São Paulo**, com vistas à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE GARAGEM E LAVANDERIA NO EDIFÍCIO SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE**, conforme previsto no edital.

Apresentada a proposta e sagrando-se **vencedora na etapa de lances**, a empresa teve sua documentação analisada na fase de habilitação, tendo sido surpreendida com a apresentação de Recurso proferido pela licitante **CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA – EPP**, sob os seguintes fundamentos:

A empresa Recorrente **busca**, administrativamente, modificar a **decisão** prolatada pelo Agente de Contratação, sob respaldo da Comissão de Licitação, que habilitou, equivocadamente, a empresa Recorrida **sem a comprovação da documentação de qualificação financeira (índices do balanço patrimonial) em desacordo ao Item 11.4 do Edital**, para execução do objeto da Concorrência Eletrônica Nº 01/2025, qual seja, a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE GARAGEM E LAVANDERIA NO EDIFÍCIO SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE”**. (Grifo Nosso).

Sobre o caso em questão, trazemos a baila o que esta disposto em edital, conforme descreve o **Item 11.4 do Edital**

11.4 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

IGE =	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$	$\leq 0,50$
-------	--	-------------

11.4.4 Os resultados isolados das duas primeiras operações (Índice de Liquidez Geral - ILG e Índice de Liquidez Corrente - ILC), deverão ser maiores ou iguais a 1,00 ($\geq 1,00$), enquanto que o resultado isolado da operação Índice de Grau de Endividamento - IGE, deverá ser menor ou igual a 0,50 ($\leq 0,50$).

Eis o ápice da questão, consoante passamos a nos expressar.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Diante dos fatos, acima exposto, esta empresa denominada **BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, vem apresentar suas contrarrazões, dispondo que cumpriu totalmente ao edital, enfatizando que o índice ora apresentado por esta contrarrazoante, ao resultado de **2,02 refere-se a percentual (2,02%)**, ou seja, corresponde ao valor decimal de 0,02, perfeitamente enquadrado no limite exigido de até 0,50. O cálculo, a partir dos dados extraídos do balanço patrimonial (Passivo Circulante: R\$ 18.040,91 / Ativo Total: R\$ 890.673,02), evidencia o correto atendimento ao edital, esta situação é facilmente identificada a proceder os cálculos apresentados. Senão vejamos:

Conforme os dados extraídos do **Balanco Patrimonial do exercício findo em 31 de dezembro de 2024**, regularmente registrado e autenticado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, informa-se o seguinte:

- **Passivo Circulante:** R\$ 18.040,91
- **Exigível a Longo Prazo:** R\$ 0,00
- **Ativo Total:** R\$ 890.673,02

Dessa forma, o **Índice de Grau de Endividamento (IGE)** foi apurado da seguinte forma:

GE = GRAU DE ENDIVIDAMENTO			
FORMULA	PASSIVO CIRC. + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	18.040,91 + 0,00	2,02
	ATIVO TOTAL	890.673,02	

INTERPRETAÇÃO: CAPITAL DE TERCEIROS REPRESENTA 2,02% DO ATIVO TOTAL

Fonte: Balanco exercício financeiros de 2024

GE = GRAU DE ENDIVIDAMENTO

FORMULA:	PASSIVO CIRC. + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	18.040,91 + 0,00	= 0,02 OU 2,02%
	ATIVO TOTAL	860.673,02	

Obtendo assim o seguinte resultado de 0,02 (ou 2,02%), sob o resultado obtido indica que apenas 2,02% do total dos ativos da entidade são financiados por obrigações junto a terceiros (passivos exigíveis). Trata-se de um índice bastante conservador, que evidencia uma estrutura patrimonial fortemente sustentada por recursos próprios. Tal condição revela um baixo nível de comprometimento com dívidas, o que favorece a solidez financeira e a capacidade de investimento com autonomia, reduzindo a exposição a riscos decorrentes de oscilações de mercado ou custos financeiros.

Nota-se ainda a má fé da empresa recorrente, a qual na compilação dos dados para juntada da sua peça recursal não trouxe a matéria todas informações lá contidas, conforme demonstrado abaixo:

LS = LIQUIDEZ SECA			
FORMULA	<u>ATIVO CIRCULANTE - ESTOQUE</u>	<u>890.673,02 - 0,00</u>	49,37
	PASSIVO CIRCULANTE	18.040,91	
INTERPRETAÇÃO: A EMPRESA TEM R\$ 49,37 PARA CADA R\$ 1,00 DE DÍVIDA			
GE = GRAU DE ENDIVIDAMENTO			
FORMULA	<u>PASSIVO CIRC. + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</u>	<u>18.040,91 + 0,00</u>	2,02
	ATIVO TOTAL	890.673,02	

Ou seja, onde está a interpretação do índice em questão conforme conta abaixo do compilado

GE = GRAU DE ENDIVIDAMENTO			
FORMULA	PASSIVO CIRC. + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	18.040,91 + 0,00	2,02
	ATIVO TOTAL	890.673,02	

INTERPRETAÇÃO: CAPITAL DE TERCEIROS REPRESENTA 2,02% DO ATIVO TOTAL

Verifica-se que a insurgência apresentada pela empresa recorrente poderia ter sido evitada com a devida leitura e interpretação técnica dos documentos constantes dos autos, especialmente no que se refere à apuração do Índice de Grau de Endividamento. A análise superficial ou equivocada dos dados acabou por gerar questionamento infundado, que, embora legítimo sob o ponto de vista do exercício do contraditório, não encontra respaldo técnico ou jurídico que justifique a pretensão recursal.

Portanto, em conclusão a este exposto, fica claro que o resultado 2,02 foi demonstrado na forma de percentual a qual ficou evidenciado no próprio documento em sua interpretação, sendo que o resultado real de 0,02 (ou 2,02%), é menor a 0,50 conforme previsto no item 11.4.4 do edital, sendo assim totalmente atendido.

Quanto a alegação de não ter apresentado a “**Declaração formal apresentada por seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (item 4.4)**”, conforme assim traz o texto contido no recurso apresentado:

DA VISITA TÉCNICA

Dentre as exigências sobre a visita técnica previstas no Edital, está a “**Declaração formal apresentada por seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (item 4.4)**”. Entretanto, a Recorrida não apresentou a referida declaração.

O mesmo foi devidamente apresentado, conforme consta a pagina 138, dos documentos de habilitação, o qual foi apresentado em forma unificada em um único arquivo de PDF, o que poderá ser devidamente comprovado por quaisquer interessados ao adentrar no processo eletrônico, portanto, não havendo cabimento nenhum ao alegado.

Por fim, temos a reforçar que **caso haja eventual dúvida da Comissão quanto ao atendimento aos requisitos constantes do edital**, poderá proceder com **realização de diligência para fins de esclarecimento ou complementação de documentos**, sobre a esse respeito, a **Lei Federal nº 14.133/2021** é expressa ao dispor, em seu **Art. 64**, que:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho

fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Destaque Nosso).

Ademais, impende ressaltar que a **manutenção da habilitação da empresa BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** atende não apenas aos ditames legais, mas também ao **interesse público**, uma vez que:

- A licitante apresentou a **proposta economicamente mais vantajosa**, observando o critério de julgamento previsto no edital (menor preço global);
- **Cumpriu substancialmente todas as exigências editalícias**, inclusive aquelas relativas à qualificação econômico-financeira e à visita técnica, conforme já demonstrado;
- **Não há qualquer prejuízo à isonomia, à transparência ou à competitividade** do certame, sendo certo que a manutenção do resultado resguarda a higidez do procedimento e assegura sua finalidade;
- A exclusão da empresa com fundamento em mera formalidade – especialmente diante da possibilidade de diligência e da ausência de vício material – **configuraria ofensa ao princípio da razoabilidade e ensejaria aplicação indevida do formalismo**, o que é **expressamente vedado pela moderna jurisprudência e pela sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Assim, diante da inexistência de qualquer vício capaz de macular a habilitação da recorrida, **não se justifica a acolhida do recurso apresentado**, sob pena de retrocesso procedimental e prejuízo à consecução eficiente da contratação pública.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, uma vez demonstrada a total improcedência das alegações recursais apresentadas pela empresa **CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA – EPP**, requer-se a esta Douta Comissão de Licitação que:

a) **Receba, conheça e julgue procedente a presente contrarrazão**, por ser tempestiva e devidamente fundamentada, mantendo-se, no mérito, a decisão de **classificação e mantendo a habilitação** da empresa **BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA**, declarada vencedora da **Concorrência Eletrônica nº 001/2025 – Processo Administrativo nº 003/2025**, uma vez que restou comprovado o integral atendimento às exigências do edital e o regular preenchimento dos requisitos legais;

b) **Negue provimento ao recurso interposto** pela empresa **CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA – EPP**, por carecer de fundamentos que justifiquem a reforma da decisão recorrida;

c) **Dê regular prosseguimento ao certame**, com a consequente adjudicação em favor da empresa **BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA**, assegurando-se

a continuidade do procedimento em estrita observância ao interesse público e à legislação vigente;

d) Registra-se, por oportuno, o compromisso da empresa **BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA** em **cumprir integralmente as obrigações contratuais**, nos exatos termos do edital e demais normativos aplicáveis.

A empresa subscritora reitera sua plena disposição para prestar todos os esclarecimentos adicionais que forem eventualmente requisitados, colocando-se à disposição desta Comissão de Licitação para quaisquer diligências que se façam necessárias.

Renovando os votos de elevada estima e consideração, a empresa Recorrente **confia no acolhimento do presente recurso administrativo**, reiterando seu compromisso com a regularidade do processo licitatório e com o atendimento integral ao interesse público.

Nesses termos.
Pede deferimento.

Paranapuã, estado de São Paulo
Em 03 de Agosto de 2025



BR CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
CNPJ. 37.867.745/0001-62